



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

PARECER Nº ____/2025 DÁ REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 8/2025 NA FORMA DO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos

Dispõe sobre o direito de visitação estendida nas Unidades de Terapia Intensiva – UTIs – dos estabelecimentos de saúde pública e privada no Município de Unaí e dá outras providências.

Autor: Vereador Lucas Unaí Denúncia - Republicanos

Relator: Vereador Serginho da Rádio - PL

RELATÓRIO

1. O Vereador Lucas Unaí Denúncia inaugurou o processo legislativo referente a matéria em apreço e, na justificativa, o Vereador informa que a o projeto visa reconhecer “a importância do vínculo familiar no processo de recuperação dos pacientes internados”, de forma a propiciar a “programação de horários de visitação estendidos, respeitando os protocolos de segurança e as especificidades de cada unidade” garantindo “maior interação entre o paciente e sua rede de apoio emocional, sem comprometer uma rotina assistencial”.

2. O Autor apresentou o Substitutivo nº 1/2025, dando nova redação ao Projeto.

3. A matéria passou pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, recebendo Parecer nº 100 pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei nº 8/2025, com a apresentação das Emendas nº 1, 2 e 3/2025.

4. No âmbito da Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social a matéria e suas emendas receberam o Parecer nº 173/2025, concluindo pela aprovação do Substitutivo com as Emendas, contudo referido parecer foi rejeitado pela Comissão e, posteriormente, a matéria ficou sem parecer devido a perda de prazo.

5. O Autor apresentou a Subemenda nº 1/2025 à Emenda nº 1/2025 ao Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei, que fora apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos recebendo o Parecer nº 374/2025, concluindo pela sua aprovação.

6. Em 15/09/2025 o Plenário aprovou em Primeiro Turno o Substitutivo nº 1/2025, e em turno único as Emendas nº 1, 2 e 3/2025 e a Subemenda nº 1/2025 e em 22/09/2025 o Plenário aprovou em Segundo Turno o Substitutivo nº 1/2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

7. O Projeto chega nesta Comissão Permanente para **parecer de redação final** da matéria, nos termos da alínea ‘j’ do inciso I do art. 102 combinado com o art. 195 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

8. A redação final de um projeto de lei tem como objetivo conferir ao texto normativo coesão, clareza e coerência formal, respeitando o conteúdo aprovado pelo Legislativo. Nesse processo, a Lei Complementar nº 45/2003 desempenha um papel importante ao estabelecer diretrizes técnicas para a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, promovendo maior uniformidade e qualidade na produção legislativa.

9. No entanto, é essencial reconhecer que a aplicação da LC nº 45/03 não se sobrepõe à vontade do legislador, pois suas disposições têm natureza instrumental e orientadora, e **não devem ser interpretadas como imposições absolutas capazes de invalidar ou desvirtuar as decisões políticas consagradas pelo Parlamento.**

10. A função da técnica legislativa é contribuir para a boa forma da norma, sem interferir no seu conteúdo substancial. Nesse contexto, este Parecer foi elaborado com o objetivo de assegurar o equilíbrio entre o rigor técnico e o respeito à deliberação política, pautando-se no bom senso e na razoabilidade entre ambos, evitando interpretações que comprometam ou distorçam o sentido conferido pelo legislador.

11. Partindo dessas premissas e tendo como fundamento legal a LC 45/03, propomos as seguintes alterações na Redação do Projeto de Lei nº 8/2025:

Dispositivo Original Alterado	Justificativa	Fundamento Legal (LC 45/03)
Ementa e Art. 1º, <i>caput</i>	Na redação da Ementa e do <i>caput</i> do art. 1º foi incluída a sigla “UTI”, contudo sua inclusão não observou o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 5º do Decreto nº 3.244/05, assim corrigimos sua apresentação.	Alínea ‘e’ do inciso II do art. 11
Art. 1º, parágrafo único	A expressão “ <i>devendo, contudo, a proibição ser devidamente fundamentada</i> ” está escrita na ordem indireta, assim corrijo sua escrita para a ordem direta, da seguinte forma: “ <i>devendo, contudo, fundamentar devidamente a proibição</i> ”	Alínea ‘c’ do inciso I do art. 11

12. Fizemos a compilação do texto do Projeto de Lei com o Substitutivo e as Emendas que o modificaram, renumerando dispositivos, devido a inclusões ou supressões.

13. Além dessas consideráveis alterações, realizamos correções pontuais de ortografia e gramática adequando a redação do Projeto de Lei às normas da língua portuguesa, naquilo que foi possível.





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

CONCLUSÃO

14. Com as alterações devidamente justificadas neste Parecer, concluo pela aprovação da Redação Final do Projeto de Lei nº 8/2025 nos termos do anexo.

Plenário das Comissões Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, na data da assinatura eletrônica.

SERGINHO DA RÁDIO
Vereador Relator | PL





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **SÉRGIO HENRIQUE RODRIGUES GARCIA**
- **VEREADOR SERGINHO DA RÁDIO**, CPF: 107.98*. **6-*4 em **26/09/2025 12:44:20**,
Cód. Autenticidade da Assinatura: 1238.4X44.720X.347R.7425, Com fundamento na Lei
Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **4F9.D2E** - Tipo de Documento: **PARECER** - Nº **519/2025**.

Elaborado por **MORENO FERNANDES DE SANTANA**, CPF: 070.54*. **6-*0 , em **26/09/2025 - 12:15:55**

Código de Autenticidade deste Documento: 12R8.3R15.155A.916Z.8135

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 8/2025 NA FORMA DO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025

Dispõe sobre o direito de visitação estendida nas Unidades de Terapia Intensiva - UTIs dos estabelecimentos de saúde pública e privada no Município de Unai e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei garante o direito das pessoas internadas em Unidade de Terapia Intensiva - UTI - da rede pública ou privada do município de receberem visita durante o período de internação, com vistas a um tratamento humanizado, política municipal sob a denominação de visitação estendida.

Parágrafo único. O direito à visitação estendida não pode se sobrepor à recomendação do profissional responsável pela assistência ao paciente quanto à proibição de contato, devendo, contudo, fundamentar devidamente a proibição com base em critérios objetivos constantes de regulamento interno da unidade hospitalar e disponibilizado por escrito aos visitantes.

Art. 2º O direito à visitação estendida compreende a possibilidade de visita de parentes até terceiro grau, inclusive por afinidade, ao enfermo internado em leito de unidade de terapia intensiva (UTI) diariamente por:

I - 1h (uma hora), no mínimo, de forma presencial, compreendido nesse período o tempo necessário para realizar as ações que visem a prevenção e o controle de infecções; e

II - 20 (vinte minutos), no mínimo, de forma virtual, mediante uma única videochamada.

§ 1º A oferta diária de visita presencial e virtual deverá ocorrer em turnos diferentes, um durante o dia e outro durante a noite.

§ 2º O conceito de parente, para os efeitos desta lei, abrange a pessoa com quem o enfermo mantenha relação amorosa direta, independente do prazo, e, também, relação de afeto devidamente comprovada.

§ 3º Caso o enfermo não possua parente para visitação, poderá ser permitida a visitação





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

de pessoas ligadas a organizações não governamentais de cuidado, saúde ou direitos humanos, bem como de vizinhos.

§ 4º Caso exista recomendação para que o enfermo não receba visita presencial, deverá ser ofertada visita virtual em cada um dos turnos do dia.

§ 5º A visita presencial deverá ser deferida para, no mínimo, duas pessoas por dia.

§ 6º O serviço de saúde zelar pela confidencialidade dos dados e das imagens produzidas durante a videochamada e exigirá firma do paciente, dos familiares e dos profissionais de saúde em termo de responsabilidade, vedada a divulgação de imagens por qualquer meio que possa expor pacientes ou o serviço de saúde.

Art. 3º O direito à visitação estendida não será deferido ou será cassado:

I - do visitante que não gozar de capacidade ou do discernimento necessário para entender sobre o ambiente da UTI e suas regras;

II - do visitante que não seguir as recomendações de prevenção e do controle de infecções da unidade hospitalar;

III - do visitante que colocar em risco a saúde ou a segurança do paciente ou da equipe hospitalar, assim como alterar qualquer configuração dos equipamentos da UTI ou danificá-los;

IV - do visitante que grave, armazene, disponibilize ou divulgue as imagens da videochamada;

V - daqueles que se enquadrem em critérios objetivos definidos em regulamento das unidades hospitalares; ou

VI - em casos de calamidade pública, epidemia, pandemia ou situações afins, conforme determinação das autoridades sanitárias competentes ou regulamento próprio da unidade hospitalar.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Unai, na data da assinatura eletrônica; 81º da Instalação do Município.

LUCAS UNAÍ DENÚNCIA
Vereador | Republicanos

